

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO nº 1/2020/COREG/SRE

Documento nº 02500.025632/2020-22

### 1 Tema

Trata-se de proposta para estabelecer procedimentos entre a ANA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e definir critérios para a delimitação do reservatório, proteção ou realocação de áreas urbanas ou áreas rurais, infraestruturas e demais áreas sob o efeito de remanso de reservatórios de novos aproveitamentos hidrelétricos (AHE) em cursos d'água de domínio da União.

A proposta está inserida no tema “Atualização dos normativos relativos à outorga de uso de recursos hídricos”, previsto no Eixo temático - “Regulação de usos e operação de reservatórios” da Agenda Regulatória 2020-2021 (Portaria nº 431, de 19 de dezembro de 2019) e está em aderência com a Iniciativa Estratégica “Elaboração e Revisão de Normas Regulatórias” do Objetivo Estratégico OE 02 (Garantir a efetividade e eficiência regulatória) do Planejamento Estratégico da ANA.

### 2 Sumário Executivo

Trata-se de Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) em atendimento à Resolução nº 45, de 22 de julho de 2019. O relatório observa as orientações do Guia de Análise de Impacto Regulatório da Casa Civil da Presidência da República.

Este documento propõe equacionar o problema regulatório de sobreposição de esforços entre ANA e IBAMA na definição e no acompanhamento do cumprimento de medidas de proteção ou realocação de áreas urbanas, áreas rurais, infraestruturas e demais áreas sob o efeito de remanso de reservatórios de AHE.

A ANA estabelece nas Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH e outorgas de direito de uso de recursos hídricos a necessidade de proteção ou realocação de áreas urbanas e infraestruturas viárias, enquanto que o Ibama exige estas ações não só nas áreas urbanas mas também nas rurais e outras feições afetadas pelo remanso de reservatório de AHE, como, por exemplo, as Unidades de Conservação. Dessa forma, a ANA e o Ibama têm a obrigação de definir e de fiscalizar medidas de proteção ou de realocação estabelecidas nas DRDH, outorgas e licenças ambientais.

A proposta apresentada sugere concentrar a responsabilidade para a definição das medidas de proteção ou realocação e a fiscalização do seu cumprimento no Ibama para todas as áreas a serem definidas por esse órgão ambiental, a partir da análise e aprovação do estudo de remanso e das linhas d'água do reservatório feita pela ANA. A agência ainda poderá apoiar as ações de fiscalização do Ibama, mas a penalidades serão aplicadas de acordo com a legislação ambiental pertinente.



Vale destacar que a proposta será válida para as análises de licenciamento ambiental e DRDH de novos aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio da União e cujo licenciamento ambiental seja de competência do Ibama. Nos casos em que a competência do licenciamento seja responsabilidade do órgão ambiental estadual, a ANA continuará definindo as condicionantes de proteção ou realocação de áreas urbanas e infraestruturas na DRDH e na outorga.

Para as DRDH, outorgas e licenças ambientais vigentes o acompanhamento das condicionantes de proteção ou realocação permanece a cargo de ANA e do Ibama no âmbito de suas competências.

### **3 Identificação do problema regulatório**

Nas DRDH, a ANA, com base nos estudos de remanso dos reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos, estabelece como condicionante a necessidade de proteção ou realocação de áreas urbanas (e localidades) e de infraestruturas viárias (compostas por rodovias, ferrovias e pontes) contra as cheias com tempo de recorrência de 50 e 100 anos, respectivamente.

O Ibama, no âmbito do licenciamento ambiental, estabelece as medidas de proteção ou realocação não só de áreas urbanas e infraestruturas (considerando os aspectos socioeconômicos), mas também de áreas rurais e eventualmente de outras feições, com base nos estudos de remanso analisados e aprovados pela ANA.

Assim, ANA e Ibama devem trabalhar conjuntamente na definição das medidas de proteção ou realocação para evitar comandos regulatórios conflitantes aos empreendedores. O mesmo se aplica à fiscalização do cumprimento das condicionantes de DRDH, outorgas e licenças ambientais. De tal maneira, fica configurada a possibilidade de duplicação ou sobreposição dos esforços entre a ANA e o Ibama nesses casos.

O Ibama tem estrutura descentralizada e detém expertise no estabelecimento e acompanhamento da implementação de medidas alternativas de proteção comuns a outras tipologias de licenciamento ambiental. Já a ANA detém o conhecimento técnico para análise do estudo dos efeitos de remanso nos recursos hídricos provocado pela implantação de reservatórios de AHE que o Ibama não possui. Por outro lado, tem estrutura centralizada e não possui a mesma expertise e condições que o Ibama para estabelecer e acompanhar as medidas de proteção. Por conta disso, admite uma única medida de proteção estrutural, a realocação das edificações e infraestruturas viárias para fora da planície de inundação, segundo os critérios de recorrência definidos pela agência em cada caso, por entender ser essa a forma mais efetiva de proteção (referência da Nota Técnica nº 11/2015/COREG/SRE sob o documento nº 00000.067732/2015-74). Além disso, como admite como uma única medida de proteção não-estrutural a operação do reservatório.

O IBAMA, por outro lado, tem maior conhecimento técnico na definição de medidas alternativas ou complementares de proteção em relação à alternativa de realocação normalmente preconizada pela ANA, como por exemplo, a partir da decisão pela realocação, a oferta de opções por indenização ou por reassentamentos urbanos. Além disso, o Instituto tem



unidades descentralizadas propícias para acompanhamento *pari passu* com a implantação do aproveitamento hidrelétrico.

Atualmente, o acompanhamento efetivo pelas áreas de regulação e fiscalização da ANA de medidas de proteção definidas em atos regulatórios de AHE tem se dado nos três empreendimentos mais relevantes na bacia Amazônica: UHE Santo Antônio, UHE Jirau e UHE Belo Monte; cujas DRDH e outorgas de direito de uso de recursos hídricos foram emitidas anteriormente a 2015. Para isso é realizado um grande esforço de investimento em tecnologia, como utilização de drones e imagens de satélite; realização de campanhas para levantamento planialtimétrico (que implica em deslocamento da equipe de Brasília à região amazônica); além do esforço de articulação com o Ibama, Defensoria Pública, Ministério Público e empreendedores.

Como as equipes de fiscalização do Ibama também acompanham as ações de proteção de áreas urbanas e rurais, infraestruturas e outras feições estabelecidas no licenciamento ambiental, podem ocorrer eventuais sobreposições de ações de fiscalização entre as duas instituições nesta temática.

Outro problema regulatório é o risco de ANA e o Ibama imporem, em seus respectivos instrumentos regulatórios, condicionantes relacionadas à mesma temática, conflitantes entre si quanto às exigências ali contidas.

Entre 2015 e 2019, a ANA emitiu 41 (quarenta e uma) DRDH, das quais 30 (trinta) continham condicionantes de proteção ou realocação; e, 46 (quarenta e seis) outorgas de direito de uso, das quais 8 (oito) continham essas condicionantes; já havendo outros 11 (onze) processos de pedidos de DRDH em análise na agência<sup>1</sup>. O Ibama, por sua vez, emitiu 3 (três) licenças prévias para aproveitamentos hidrelétricos (e outras 10 licenças de instalação e, ou, de operação) entre 2015 e 2019 em rios de domínio da União<sup>2</sup>.

#### 4 Atores ou grupos afetados pelo problema regulatório

A seguir são listados os atores ou grupos afetados, seja devido ao impacto que o normativo proposto terá sobre os procedimentos internos no âmbito das atribuições legais dos órgãos públicos; seja devido ao impacto sobre o setor regulado (setor privado):

- a) ANA: Superintendências de Regulação (SRE) e de Fiscalização (SFI);
- b) Ibama: Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic);
- c) Empreendedores do setor hidrelétrico;
- d) Agentes impactados pela implantação de novos reservatórios de AHE, de forma indireta.

#### 5 Base Legal

<sup>1</sup> data de referência do levantamento: 09/01/2020

<sup>2</sup> dados disponíveis em 07/01/2020 no link <http://www.ibama.gov.br/sistemas/sislid/>; não há, no período levantado, empreendimentos regularizados pela ANA e Ibama em comum.



A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece no inciso IV do art. 12 que os aproveitamentos dos potenciais hidrelétricos estão sujeitos a outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, estabelecem que compete à ANA outorgar o direito de uso de recursos hídricos em corpo de água de domínio da União, inclusive para os aproveitamentos do potencial de energia hidráulica.

O art. 7º da Lei nº 9.984/2000 estabelece que a concessão ou autorização de uso do potencial de energia hidráulica em corpos hídricos de domínio da União serão precedidas de declaração de reserva de disponibilidade hídrica (DRDH), que deverá ser requerida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). A DRDH será automaticamente convertida em outorga de direito de uso de recursos hídricos a empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica.

Em atenção às referidas disposições legais, a ANA publicou a Resolução nº 131, de 11 de março de 2003, estabelecendo os procedimentos referentes à emissão de DRDH e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW<sup>3</sup> em corpo de água de domínio da União, e dá outras providências. De acordo com essa resolução, dentre os documentos exigidos pela ANA para a emissão da DRDH, a Aneel deverá encaminhar cópia do estudo de remanso.

A ANA, durante as primeiras análises para emissão das DRDH, verificou que o efeito de remanso provocado pelos reservatórios de AHE afetava não só usos da água (captações e lançamentos) localizados a montante do barramento, como também áreas urbanas e infraestruturas viárias. Esse impacto não era mapeado pelo Ibama (nem pelo órgão ambiental estadual) durante o processo de licenciamento ambiental, que considerava (até 2012, conforme descrito no Parecer - PAR. 02001.004489/2016-80 COHID/IBAMA anexo) a cota operativa do aproveitamento hidrelétrico como referência para desapropriações e delimitação da Área de Preservação Permanente (APP). Por esse motivo, a ANA passou a incorporar as condicionantes de proteção de áreas urbanas e infraestruturas viárias nas DRDH e outorgas. As primeiras DRDH emitidas com estas condicionantes foram para a UHE Cambuci e a UHE Barra do Pomba, por meio das Resoluções nº 355/2005 e 356/2005, respectivamente.

Já a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece que atividades efetiva ou potencialmente poluidoras estão sujeitas ao procedimento administrativo do Licenciamento Ambiental com a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), visando evitar, minimizar, reparar e compensar possíveis danos causados ao meio ambiente (meios físico, biótico e socioeconômico).

A Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 (art. 2º, inciso II), estabeleceu que o Ibama é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental na esfera Federal.

<sup>3</sup> Referência do potencial de energia hidráulica de 1 MW alterada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, que modificou o art. 8º da Lei nº 9.074 de 07 de julho de 1995, estabelecendo que o aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 5.000 kW (5 MW) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização pela ANEEL, devendo ser apenas comunicados ao poder concedente.



A Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e o Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, estabelecem quais os projetos devem ser submetidos ao Licenciamento Ambiental Federal (LAF).

O Decreto nº 8.437/2015, que regulamentou a Lei Complementar nº 140/2011, estabelece, na alínea “a” do inciso VII do art. 3º, que usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a 300 MW serão licenciadas pelo órgão ambiental federal competente, ou seja, o Ibama.

Dessa forma, ficam claras as competências de ANA e IBAMA no que diz respeito a regularização dos aproveitamentos hidrelétricos.

A necessidade de avaliar, minimizar, reparar e compensar possíveis danos causados ao meio ambiente (meios físico, biótico e socioeconômico) durante o processo de licenciamento ambiental de diferentes tipologias de atividades e empreendimentos, confere ao Ibama a experiência técnica no estabelecimento de medidas alternativas de proteção (embora não considerassem inicialmente o efeito de remanso como mencionado anteriormente). Além disso, sua estrutura descentralizada é mais propícia para acompanhamento *pari passu* com a implantação do aproveitamento hidrelétrico.

Por outro lado, em que pese a ANA tenha identificado o impacto do remanso causado pelos reservatórios e incorporado às DRDH e às outorgas a necessidade de proteção ou realocação de áreas urbanas e infraestruturas viárias, considerando o seu conhecimento técnico específico em recursos hídricos e sua estrutura de acompanhamento centralizada, a única medida estrutural de proteção que tem sido aceita pela agência é a realocação das edificações e infraestruturas viárias para fora da planície de inundação, por entender ser essa a forma mais efetiva (Nota Técnica nº 11/2015/COREG/SRE sob o documento nº 00000.067732/2015-74) e a única medida não-estrutural aceita é a operação do reservatório.

As recentes tratativas entre a ANA e o Ibama tem auxiliado o Instituto a considerar estes efeitos de remanso causados pela implantação de aproveitamentos hidrelétricos durante avaliação do seu impacto ambiental.

Vale destacar que, de acordo com o Regimento Interno da ANA, Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, compete à Superintendência de Regulação (SRE) propor a emissão das DRDH e especificamente a Coordenação de Regulação (COREG) examinar pedidos de DRDH e sobre eles emitir parecer técnico e respectivas minutas de resolução, inclusive quando da sua conversão em outorga de direito de uso; e, acompanhar e realizar a avaliação técnica do atendimento às condicionantes relacionadas às DRDH e outorgas para aproveitamentos hidrelétricos em geral em articulação com a Superintendência de Fiscalização -SFI. A esta última (especificamente a Coordenação de Fiscalização de Uso - COFIU) compete realizar ações para fiscalizar o cumprimento das condições e condicionantes de uso de recursos hídricos definidas nas DRDH e outorgas.

O Regimento Interno do IBAMA (Portaria nº 4.396, de 10 de dezembro de 2019), estabelece que compete à Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic): orientar, coordenar, executar e supervisionar atividades de Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal; propor a aplicação de penalidades em caso de infração à



legislação ambiental vigente causada por atividade, obra ou empreendimento sujeita ao Licenciamento Ambiental Federal, sem prejuízo às atribuições de competência da Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro); propor normas e procedimentos referentes ao licenciamento (art. 81); e à Coordenação de Licenciamento Ambiental de Hidrelétricas, Hidrovias e Estruturas Fluviais (Cohid) a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins (art. 84).

## 6 **Objetivos pretendidos**

Colaborar para alcançar a universalização da regularização dos usos de recursos hídricos, reduzindo os prazos e os custos do processo de regularização, por meio da otimização e desburocratização e consolidação dos procedimentos de outorga, especialmente no que diz respeito aos trâmites entre ANA e Ibama durante o processo de licenciamento ambiental de novos aproveitamentos hidrelétricos em cursos d'água de domínio da União.

Dessa forma, podem ser listados como objetivos:

- a) Otimizar os esforços da ANA e do Ibama durante os processos de regularização de uso dos recursos hídricos e de licenciamento ambiental, primando pela distribuição de atividades de cada órgão de acordo com seus conhecimentos técnicos e experiência, ou seja, concentrando a atividade de definição das medidas de proteção ou realocação no Ibama a partir das análises e aprovações dos estudos de remanso e linhas d'água do reservatório pela ANA;
- b) Otimizar os esforços da ANA e do IBAMA durante o processo de fiscalização das condicionantes de DRDH e outorga, concentrando a competência de verificação do cumprimento das condicionantes de proteção ou realocação no IBAMA;
- c) Evitar o risco da ANA e do IBAMA imporem, em seus respectivos instrumentos regulatórios, condicionantes relacionadas à mesma temática, conflitantes entre si quanto às exigências ali contidas.

## 7 **Possíveis alternativas para a solução do problema regulatório**

A seguir serão listadas as alternativas para a solução do problema regulatório:

- a) **Opção de não ação**

Manter o atual procedimento de definição por parte da ANA das medidas de proteção ou realocação das áreas urbanas e infraestruturas viárias; e, por parte do Ibama, das áreas urbanas, rurais e outras feições, considerando os danos causados ao meio ambiente (meios físico, biótico e socioeconômico).

- b) **Alternativa 1**

Elaborar normativo conjunto para regulamentar as etapas e responsabilidades da ANA e do Ibama no processo de licenciamento ambiental de novos aproveitamentos hidrelétricos em corpos hídricos de domínio da União no que diz respeito ao estabelecimento



de critérios para a delimitação do reservatório, a proteção ou realocação de áreas urbanas ou rurais, infraestruturas e demais áreas sob efeito de remanso.

## 8 Impactos e comparação das alternativas identificadas

A seguir os impactos positivos e negativos das alternativas apresentadas no **item 7**:

- Opção de não ação:** manter o atual procedimento entre ANA e Ibama

**Vantagem:** Não há custo administrativo para ajustar os procedimentos entre ANA e Ibama para definição de critérios para delimitação do reservatório, proteção ou realocação de áreas urbanas ou rurais, infraestruturas e demais áreas sob efeito de remanso, o que seria necessário na opção normativa.

**Desvantagem:** Manter a possibilidade de ocorrência de sobreposição de competências e esforços do corpo técnico de ANA e Ibama para a definição de medidas de proteção ou realocação de áreas urbanas, áreas rurais, infraestruturas e demais áreas sob o efeito de remanso de reservatórios nas DRDH, outorgas e licenças ambientais e de fiscalização do seu cumprimento. Isso implicaria também no risco de condicionantes relacionadas à mesma temática, conflitantes entre si quanto às exigências impostas nos instrumentos regulatórios da ANA e do Ibama.

Além disso, considerando o conhecimento técnico específico da ANA em recursos hídricos e sua estrutura de acompanhamento centralizada, a única medida estrutural de proteção aceita pela ANA seria a realocação, que pode implicar em custos maiores para o empreendedor e, ao mesmo tempo, não corresponder a melhor alternativa às comunidades afetadas, apesar de ser considerada pela agência a mais efetiva. A alternativa de proteção aceita, não-estrutural, é a operação do reservatório, a qual não é tratada nesta proposta, uma vez que não depende de ações locais que ficarão a cargo do Ibama.

- Alternativa 1: Elaborar resolução conjunta ANA e IBAMA**

**Vantagem:** Otimiza os esforços de ANA e Ibama de forma a compatibilizá-los com as suas capacidades técnicas e, além disso, confere maior segurança jurídica ao estabelecer com clareza a responsabilidade de cada órgão no que diz respeito a definição de critérios para a delimitação de reservatórios, de proteção ou realocação de áreas urbanas ou rurais, infraestruturas e demais áreas sob o efeito de remanso.

O empreendedor por sua vez saberá a partir do TDR definitivo (elaborado conjuntamente por Ibama e ANA) quais os critérios mínimos para elaboração do estudo de remanso que comporá o EIA/RIMA.

Ainda evita o risco de ANA e Ibama imporem, em seus respectivos instrumentos, condicionantes relacionadas à mesma temática, eventualmente conflitantes entre si quanto às exigências ali contidas.

Esta alternativa é vantajosa ao Ibama, pois são definidas, com apoio técnico da ANA, as linhas d'água do reservatório a partir das quais será possível delimitar a Área de



**Preservação Permanente**, bem como das áreas a serem protegidas, relocadas ou desapropriadas.

Esta alternativa é também vantajosa para a ANA a medida que a agência concentra sua atuação na análise do estudo dos efeitos de remanso provocado pela implantação de reservatórios, tema em que possui conhecimento técnico e experiência, e deixa de atuar no estabelecimento e acompanhamento das medidas de proteção ou realocação de áreas urbanas e infraestruturas afetadas por esses reservatórios, temas em que o Ibama possui mais conhecimento técnico e experiência. Além disso, o Ibama possui estrutura descentralizada, o que permite um acompanhamento mais adequado da implementação dessas medidas.

Por fim, tanto os empreendedores como as comunidades afetadas terão a possibilidade de definição de outras medidas de proteção, que considerem inclusive o aspecto socioeconômico, previsto na avaliação dos impactos ambientais dos AHE.

**Desvantagem:** Há custo administrativo para edição de uma resolução conjunta visando ajustar os procedimentos entre ANA e Ibama para definição de critérios para a delimitação de reservatórios, proteção ou realocação de áreas urbanas ou rurais, infraestruturas e demais áreas sob efeito de remanso. Entretanto, deve-se mencionar que as áreas técnicas das duas Instituições já discutiram o tema, tendo inclusive chegado a uma minuta de normativo.

Além disso, essa alternativa também exigirá maior articulação entre a ANA e o Ibama para regularização dos novos aproveitamentos hidrelétricos. Entretanto, apesar de não haver obrigação formal dessa articulação, ela já vem ocorrendo nos aproveitamentos hidrelétricos regulados pelas duas instituições.

## 9        **Estratégia para implementação da alternativa sugerida**

Diante do balanço entre vantagens e desvantagem, sugere-se a adoção da alternativa 1 para a solução do problema regulatório e propõe-se a edição de Resolução Conjunta ANA e Ibama, cuja minuta encontra-se anexa.

Esta proposta foi discutida e pactuada com a SFI – ANA e com representantes da Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama estando o Processo SEI nº 02001.000001/2019-98 em tramitação naquele órgão.

Vale destacar que na minuta propõe-se que as novas regras entrem em vigor após a publicação da Resolução Conjunta ANA e Ibama, ou seja, a proposta aqui apresentada será válida para as análises de licenciamento ambiental e DRDH de novos aproveitamentos hidrelétricos. Para as DRDH, outorgas e licenças ambientais vigentes o acompanhamento das condicionantes de proteção ou realocação de áreas urbanas, áreas rurais, infraestruturas e demais áreas sob o efeito de remanso de reservatórios permanece a cargo de ANA e Ibama no âmbito de suas competências.

Após a edição da Resolução Conjunta, não haverá necessidade de adequar a rotina de análise processual da DRDH pela Coreg, pois a avaliação do estudo de remanso já é realizada conforme previsto na Resolução nº 131/2003 e no Manual de Estudos de



Disponibilidade Hídricas para os Aproveitamentos Hidrelétricos – manual do usuário. Apenas deverão ser excluídas das minutas de DRDH as condicionantes de proteção ou realocação de áreas urbanas e infraestruturas viárias até então adotadas, as quais passarão a ser incorporadas nas condicionantes do licenciamento ambiental para os casos de AHE licenciados pelo Ibama.

No que diz respeito as atividades da Cofiu, o custo administrativo de abertura e acompanhamento de processo **sancionatório** pelo descumprimento das condicionantes de proteção ou realocação das DRDH e outorgas será reduzido, embora a ANA ainda possa prestar apoio ao Ibama, quando solicitada, na **verificação** das cotas de **proteção** em campo para dirimir possíveis conflitos de localização.

Dessa forma, para o monitoramento do sucesso da **ação** implementada sugere-se adotar como indicador o número de processos de **fiscalização** abertos para acompanhamento dos condicionantes de proteção ou realocação de áreas urbanas e infraestrutura de DRDH e outorga emitidas após a edição da resolução conjunta ANA e Ibama.

Resumindo:

**Tabela 1. Descrição dos indicadores de monitoramento**

Elemento a ser monitorado	Processos de <b>fiscalização</b> abertos para acompanhamento dos condicionantes de <b>proteção</b> ou <b>realocação</b> de áreas urbanas e infraestrutura de DRDH e outorga emitidas <b>após a edição da resolução conjunta ANA e IBAMA</b> , para aproveitamentos licenciados pelo IBAMA.
Indicador	Número de processos de <b>fiscalização</b> abertos para acompanhamento dos condicionantes de <b>proteção</b> ou <b>realocação</b> de áreas urbanas e infraestrutura de DRDH e outorga emitidas <b>após a edição da resolução conjunta ANA e IBAMA</b> , para aproveitamentos licenciados pelo IBAMA.
Parâmetro no cenário inicial	Entre 2014 e 2019, foram abertos sete processos de <b>fiscalização</b> para as UHE Santo Antônio, UHE Jirau e UHE Belo Monte por descumprimento da condicionante de <b>proteção</b> ou <b>realocação</b> , sendo que três desses já foram arquivados.

Área responsável	Coreg/SRE
Fontes de dados	processos identificados em pesquisa avançada no sistema Próton.
Frequência de coleta de dados	Anual
Frequência de cálculo do indicador	Anual
Meta relacionada ao indicador	Zero
Data alvo para o atingimento da meta	um ano após a data de entrada em vigor da resolução conjunta ANA e Ibama

## **10 Considerações sobre informações, contribuições e manifestações recebidas para a elaboração da AIR**

Esta proposta foi discutida e pactuada com a SFI – ANA e com representantes da Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama estando o Processo SEI nº 02001.000001/2019-98 em tramitação naquele órgão. Vale destacar que no referido processo constam a troca de mensagens eletrônicas entre os servidores da ANA e do Ibama desde 09/10/2018, Parecer PAR. 02001.004489/2016-80 COHID/IBAMA (anexo), Nota Técnica nº5/2020/DILIC e versões das minutas de resolução.

O PAR. 02001.004489/2016-80 COHID/IBAMA e a Nota Técnica nº5/2020/DILIC corroboram com as justificativas e relevância da divisão de atribuições entre ANA e Ibama quando da avaliação do estudo de remanso e melhoria da comunicação entre estes dois órgãos e por fim sinaliza a possibilidade de edição de resolução conjunta para tratar especificamente sobre o efeito de remanso em reservatórios de aproveitamento hidrelétricos licenciados pelo Ibama e outorgados pela ANA.



Por fim, considerando o Art. 9º da Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, que estabelece que: “serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados” e que o ato normativo aqui proposto é de interesse geral dos agentes econômicos, sugere-se que a manifestação dos agentes afetados, inclusive dos empreendedores do setor hidrelétrico, seja colhida durante a Consulta Pública, conforme previsto no art. 5º da Resolução ANA nº 45, de 2019 com duração de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme procedimentos propostos no anexo.

É o Relatório.

Brasília, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VIVIANE DOS SANTOS BRANDÃO  
Especialista em Recursos Hídricos